

236 J

Processo Nº: 4211/2005
Auto de Infração Nº: 1/200513354



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 230/2008

Sessão: 59ª Ordinária de 05 de Junho de 2008

Processo Nº: 1/4211/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513354

Recorrente: Comercial de Cereais Cijumir Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Preliminar de nulidade afastada. Solicitação de diligência rejeitada nos termos do art. 59, inciso II e III do Decreto 25.468/99. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE com amparo em laudo pericial. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada em parte a sentença monocrática. Decisão unânime. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

237 J

Processo N°: 4211/2005
Auto de Infração N°: 1/200513354

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas.”

“Constatamos através do Levantamento de Estoques SLE Omissão de Entradas conforme relatórios de entradas, saídas, inventários e totalizador e disquete.” (sic)

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 7/80 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em sede de preliminar o reconhecimento de nulidade processual em decorrência da falta de indicação da base de cálculo no Auto de Infração. Indaga, com base no que o agente fiscal obteve o percentual de 30% (trinta por cento) para lançar a multa no valor de R\$ 7.157,70 (sete mil, cento cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Afirma a defendente estar convicta de que não adquiriu mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

Alega que o autuante não aprofundou o exame dos documentos da empresa, limitando-se a uma análise superficial.

Requer prova pericial, instauração de processo administrativo de investigação junto as empresas emitentes dos documentos fiscais que supostamente comercializaram os produtos: feijão, arroz, açúcar e óleo de soja com a empresa autuada.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória, e mais uma vez pugnando pela improcedência do feito fiscal com a seguinte fundamentação:

Inexiste prova clara e certa do cometimento da infração;

Não houve por parte do julgador singular a busca da verdade quanto a autoria do ilícito apontado na inicial, satisfazendo-se apenas com uma análise superficial;

Repisa o argumento de que a base de cálculo não foi apontada no auto de infração;

Afirma que a suposta infração deveu-se a análise fiscal por amostragem. Não houve uma apuração real no estabelecimento da autuada, sendo a acusação fiscal absolutamente inconsistente.

Renova o pedido de perícia e diligência junto as empresas emitentes dos documentos fiscais que supostamente comercializaram os produtos: feijão, arroz, açúcar e óleo de soja com a empresa autuada.

239 J

Processo N°: 4211/2005
Auto de Infração N°: 1/200513354

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

Submetido à julgamento na 2ª Câmara do CRT, foi o processo convertido em realização de perícia consoante despacho exarado pelo Conselheiro Relator, doc. de fls. 194 dos autos.

O laudo oferecido pelo perito do CONAT-CE, fls 195/197, acompanhado das planilhas de entradas e saídas e do Relatório Totalizador, evidencia infração inferior à indicada na inicial.

Manifestando-se acerca do laudo pericial, a autuada afirma que: “verifica-se, então ter sido constatado pelo experto, incumbido da perícia relatada, que se dera a exclusão das notas fiscais, ali discriminadas, o que, sem dúvida, atende as proposições da ora requerente, quando da apresentação da peça de impugnação de fls...” (sic)

Por fim, requer a improcedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias - SLE.

240 Jm

Processo N°: 4211/2005
Auto de Infração N°: 1/200513354

Importante mencionar, no caso presente, que a Ordem de Serviço, ato próprio designatório da ação fiscal, indicou a ser fiscalizado o período de 04 de outubro de 2004 a ... (exercício aberto). Como é de conhecimento de todos que labutam na fiscalização, o exercício aberto alcança o procedimento fiscal até a data em que ocorre a contagem física do estoque que no caso sub judice, encontra-se às fls. 63, e tem data de 25.05.2005.

Destarte, ao proceder o levantamento fiscal, o auditor tomou o inventário inicial com base nos dados inventariados pelo contribuinte em dezembro de 2004. (fls 78) e o final com apoio na contagem física ocorrida em 25.05.2005, data em que teve início a ação fiscal.

Definido o período inicial e final da auditoria fiscal, o auditor, equivocadamente, considerou nos relatórios de entrada de mercadorias documentos fiscais emitidas durante o mês de dezembro de 2004, quando se poderia incluir os emitidos a partir do mês de janeiro de 2005, haja vista o inventário inicial ser o de dezembro de 2004.

A oportuna realização de exame pericial, apurou, após as correções procedidas no levantamento fiscal, omissão de compra no valor de R\$ 22.659,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta nove reais), valor inferior ao constatado originariamente pela fiscalização (R\$ 23.859,00), conforme estampado no Totalizador de fls. 80 dos autos.

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial, a recorrente pareceu-me resignada ao afirmar que: "verifica-se, então ter sido constatado pelo experto, incumbido da perícia relatada, que se dera a exclusão das notas fiscais, ali discriminadas, **o que, sem dúvida, atende as proposições da ora requerente, quando da apresentação da peça de impugnação de fls...**" (sic) (DN).

241 Jn

Processo N^o: 4211/2005
Auto de Infração N^o: 1/200513354

Quanto à nulidade alegada pela recorrente, afirmo que não tem como prosperar haja vista o valor da base de cálculo encontrar-se indicado no Totalizador. Convém esclarecer, sem que daí resulte qualquer indicio que leve a minoração na importância da inicial, o conjunto de documentos que compõe a ação fiscal é quem de fato alicerça o Auto de Infração. De nada valeria o A.I. com indicação de base de cálculo e dos demais elementos se inexistissem os documentos que o antecederam e que o tornaram firme e consistente na sua construção. Por essa razão, e à unanimidade dos meus pares, entendo, que a preliminar de nulidade evocada pela recorrente não prospera, ficando afastada, portanto, o seu acolhimento.

Durante os debates acerca da prejudicial ora comentada, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, advertiu que a falha contida inicial (ausência da base de cálculo) decorria de programação no sistema informatizado da Sefaz-ce., que rejeitava a inclusão da base de cálculo no A.I quando a infração indicava apenas a exigência de multa punitiva.

No tocante a medida diligencial solicitada pela recorrente, a fim de que a SEFAZ-Ce., proceda investigação junto as empresas emitentes das notas fiscais, para que sejam identificados os verdadeiros adquirentes das mercadorias referentes às notas fiscais constantes dos autos, convém esclarecer que tal medida deve ser adotada pela empresa autuada com apoio em investigação policial e fiscal, entretanto, com procedimento distanciado do órgão de julgamento que mantém identidade organizacional voltada para decisões administrativas de questões de natureza tributária e competência para decidir “as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado Ceará e o sujeito passivo de obrigação tributária nos seguintes casos: I - exigência de crédito tributário; II- restituição de tributos estaduais pagos indevidamente; III penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores”

242

Processo N^o: 4211/2005
Auto de Infração N^o: 1/200513354

Ressalte-se, aqui, o que dispõe o parágrafo único do art. 2^o da Lei 12.732/97, já parcialmente transcrito:

“A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração”.

Como se observa, a situação pela qual clama a empresa recorrente não pode ter como nascedouro o CONAT-Ce., daí a razão do seu afastamento pelos membros desta E. 2^a Câmara de Julgamento.

Pois bem, ultrapassadas as questões prejudiciais suscitadas pela recorrente passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, (contagem física do estoque de mercadorias), quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da compra de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Quanto às falhas cometidas pelo agente fazendário durante o trabalho de fiscalização, foram necessariamente corrigidas durante a revisão pericial. Ademais, na manifestação acerca do Laudo Pericial, a empresa autuada não apresentou nenhum elemento capaz de conduzir o feito fiscal a novo exame pericial.

Concluindo, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

243 Jm

Processo N°: 4211/2005
Auto de Infração N°: 1/200513354

“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

Superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do Laudo Pericial, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para julgar Parcialmente Procedente a presente ação fiscal contrariamente ao parecer a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 22.659,00

MULTAR\$ 6.797,70

TOTAL.....R\$ 6.797,70

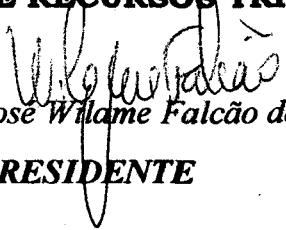
244 Jof

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial de Cereais Cijumir Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do recurso voluntário, resolve, também por unanimidade de votos: **1º. Rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada no recurso, em razão da ausência de indicação da Base de Cálculo no auto de infração (art. 33, inciso XII, do Decreto nº 25.468/99), uma vez que está determinada no Relatório SLE, que dá suporte a acusação fiscal; **2º. Rejeitar**, com base no art. 59, incisos II e III do Decreto nº 25.468/99, **o pedido de diligência** suscitado no recurso para que se investigue, junto às empresas emitentes das notas fiscais, quem são os verdadeiros adquirentes das mercadorias relativas às notas fiscais constantes dos autos. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

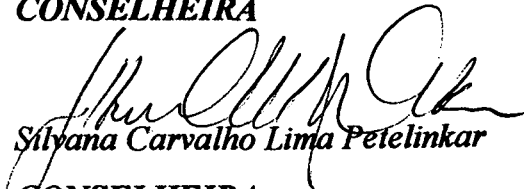
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

245 fm

Processo N°: 4211/2005
Auto de Infração N°: 1/200513354

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

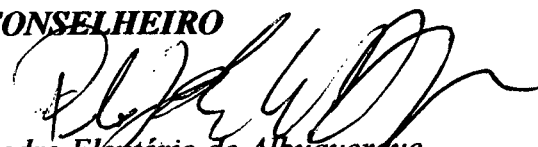
José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO



Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO